



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 30 de outubro de 2012 - Nº 646 - Divulgado em 29/10/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3

publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00792/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [02211/08](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Gestor(a); TIAGO LIOTTI, Advogado(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02211/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e, quanto ao mérito, conceder-lhes provimento, anulando-se o ACÓRDÃO APL-TC-0402/2011, devendo ser proferido novo decisório acerca do exame da Prestação de Contas Anual da CAGEPA, exercício de 2007. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00808/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [02999/10](#)

Jurisdição: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EURÍPEDES BAUSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a); WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Ex-Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02999/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidentes, Senhores EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO (01/01 a 19/03/2009) e WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD (20/03 a 31/12/2009); 2. RECOMENDAR à atual Presidência da COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e da Lei das Sociedades Anônimas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 24 de outubro de 2.012.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1916 - 07/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03139/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ELIÚ JAVÃ SILVA SANTOS FURTADO, Gestor(a); GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02684/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04166/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Renato Lacerda Martins Advogados: Drs. Rodrigo dos Santos Lima e João Galisa de Andrade Neto Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da



Ato: Acórdão APL-TC 00799/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [02716/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE (PB), Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, ausente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES as contas de gestão do mencionado responsável, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL o repasse ao INSS de valor menor em relação aos descontos efetuados na folha de pessoal e recolhimento patronal ao instituto local a menor em relação à estimativa calculada pela Auditoria; IV. DETERMINAR à Auditoria que, ao examinar a PCA de 2011, verifique se a Prefeitura está cumprindo os termos do parcelamento de débito acordado junto ao IPSOL; e V. RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Gestão da folha de pessoal com observância dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 18 a 23; 2 - Escrituração contábil e elaboração dos balanços em consonância com o disposto na Lei nº 4320/64 e nos normativos contábeis; 3 - Movimentação financeira dos recursos do FUNDEB em conta única, consoante determina a Lei nº 11.494/07; 4 - Melhor gerenciamento das obrigações a pagar, com vistas a evitar despesas com juros e multas por quitação de compromissos em atraso; 5 - Atendimento às solicitações da Auditoria na ocasião das inspeções; e 6 - Encaminhamento ao Tribunal do termo de parcelamento da dívida previdenciária relativa ao exercício de 2010, negociada junto ao instituto local, e da comprovação do repasse de R\$ 21.443,18, descontados da folha de pessoal e não recolhidos ao INSS.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00195/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [02716/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE (PB), Excelentíssimo Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício financeiro de 2010, e DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, ausente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico a decisão relativa às contas de gestão, a aplicação de multa, a comunicação à Receita Federal do Brasil, a determinação à Auditoria e a emissão de recomendações; EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00795/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [02794/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00809/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [03779/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WAGNER ANTONIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Ex-Gestor(a); EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a); RUI VICTOR BARBOSA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03779/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de responsabilidade do seu ex-Diretor Presidente, Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, durante o exercício de 2010; 2. RECOMENDAR à atual Presidência da COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, bem como da Lei das Sociedades Anônimas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 24 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00797/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [04031/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILSON GONÇALVES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Gilson Gonçalves de Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, e RECOMENDAR AO ATUAL GESTOR a estrita observância dos comandos constitucionais e dos normativos infraconstitucionais, sobretudo, no que diz respeito à devida publicação dos atos administrativos, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis e ao cumprimento das exigências relacionadas às licitações. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00807/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [04175/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010



Interessados: MANOEL FERREIRA BRAGA, Gestor(a); ANA LUCIA DE SOUZA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04175/11, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alhandra, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Manoel Ferreira Braga; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Manoel Ferreira Braga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa ao Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 24 de Outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00794/12

Sessão: 1914 - 24/10/2012

Processo: [02499/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02499/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se e registre-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00046/12

Processo: [04166/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Renato Lacerda Martins Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante

definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05875/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06459/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10438/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06867/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2001

Intimados: CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a); JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Responsável; CÍCERO DE LUCENA FILHO, Responsável; ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Responsável; FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Responsável; WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Procurador(a); ANA KAROLINA SOARES CAVALCANTI, Procurador(a); JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA, Procurador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Procurador(a); ORLANDO MADRUGA DE FIGUEIREDO, Interessado(a); EVERALDO SARMENTO, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00167/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01769/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [01796/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NORMA PARISE DA SILVA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01796/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora NORMA PARISE DA SILVA CARNEIRO, matrícula 66.342-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 16, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1607/09) e do cálculo de seu valor.
